





Ipatinga, 23 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação requer de Vossa Excelência seja oficiado ao Executivo Municipal, a título de diligência, em face ao Projeto de Lei de nº 074/2024, que “Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências.”, para que faça os esclarecimentos, a seguir:

1. Da leitura do Ofício de Encaminhamento da presente proposição, e do texto do projeto de lei, o Chefe do Poder Executivo:

Pergunta-se:

- a) Há inconstitucionalidade material do PL 074/2024, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo?
- b) Uma vez aprovado em concurso, investido do cargo, é vedado ao servidor galgar outro cargo sem a realização de prévio concurso público, considerando atribuições e níveis de escolaridade distintos?
- c) O PL que unifica os cargos e cria um cargo com as mesmas atribuições está de acordo com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal e demais legislações pertinentes?
- d) Há inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República)?
- e) Há observância no PL da incidência da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43?
- f) Há caracterização de ascensão funcional inconstitucional?

Arnaldo Antonio da Silva

Ney Roberson Ribeiro

Wellington R



- g) O PL observa como parâmetros de controle os arts. 1º, caput; 5º, caput; e 37, caput e inciso II, da Constituição Federal?
- h) O PL possibilitará o trânsito entre cargos? Há proibição constitucional desta modalidade?
- i) A Constituição de 1988 instituiu a necessidade de concurso público não somente para a primeira investidura em cargos, mas também para as hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores. É o caso do PL?
- j) Considerando a exigência de concurso público para cargos públicos, que implementa o princípio da igualdade ao se exigir equivalência de qualificações técnicas no certame. O PL afronta esse princípio?
- k) O PL desrespeita a moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos?
- l) O PL desrespeita o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público?
- m) O PL concede privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros?
- n) Há de se falar em transformação, enquadramento, transposição, equiparação ou qualquer ulterior termo que denote a mobilidade cargos com habilitações díspares, atribuições que não se equivalem e naturezas distintas a cargos com exigência da prévia aprovação em concurso público?
- o) O caso revela a inexistência de mera reestruturação administrativa?
- p) O PL viola o princípio da isonomia que determina a aferição de capacidade técnica mediante concurso público?
- q) A transferência e a ascensão, como formas derivadas de provimento, foram banidas do ordenamento jurídico-administrativo pela Constituição de 1988;
- r) A extinção dos cargos atuais e a criação de um novo cargo com as mesmas atribuições viola o direito adquirido dos servidores que ocupam os cargos anteriores mediante concurso público?
- s) Há previsão legal que autorize a extinção de cargos públicos e a criação de novos cargos com as mesmas atribuições, sem garantir a manutenção dos direitos adquiridos pelos servidores?
- t) A extinção dos cargos atuais e a criação de um novo cargo com as mesmas atribuições sem prever um período de transição e garantir a estabilidade funcional dos servidores podem violar o princípio da segurança jurídica?

*Rinaldo Antonio da Silva*

*NEY ROSSON RIBEIRO*

*Wellington R*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- u) Há previsão de medidas de proteção aos direitos dos servidores afetados pela alteração dos cargos, como realocação, reenquadramento ou garantia de direitos trabalhistas equivalentes?
- v) A unificação dos cargos e a criação de um novo cargo com as mesmas atribuições atendem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, garantindo tratamento igualitário aos servidores públicos?
- w) Há critérios objetivos e transparentes para a seleção dos servidores que serão mantidos no novo cargo e para aqueles que serão dispensados?
- x) A justificativa apresentada para a unificação dos cargos e a criação de um novo cargo com as mesmas atribuições é suficientemente fundamentada e motivada legalmente?
- y) Há evidências de que a alteração dos cargos atende a necessidades reais e urgentes da administração pública, ou há indícios de arbitrariedade ou desvio de finalidade na decisão?

Atenciosamente, **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

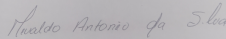
  
**Waldão Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

**Ney Robson Ribeiro**  
VICE-PRESIDENTE



**Wellington Gomes Ramos**  
RELATOR

Página de assinaturas



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário



**Wellington Ramos**  
043.436.376-62  
Signatário











**Ney Ribeiro**  
566.114.806-25  
Signatário

**RECEBEMOS**  
*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 23 abr 2024** 14:09:03  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 23 abr 2024** 15:16:44  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.113.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 23 abr 2024** 15:16:48  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.113.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 23 abr 2024** 15:26:39  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: [ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.123.172 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 23 abr 2024** 15:26:42  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: [ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.123.172 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 23 abr 2024** 15:23:39  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 23 abr 2024** 15:23:42  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 23 abr 2024** 16:14:31  **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



23 abr 2024  
16:29:59



**Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

